

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2021

PROCESSO Nº 612/2021

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 5

612/2021

Protocolo - Lizete



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 044, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	61/2021
Início:	23 Setembro 2021
Termínio:	06 Novembro 2021
Prazo:	45 dias
Lizete	
Funcionário Encarregado	

DISPÕE sobre a alteração da Lei Complementar nº 81, de 22 de dezembro de 1998, que instituiu a Taxa de Coleta de Lixo e institui a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviço de Saúde – TRSS, e dá providências correlatas.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 22 de dezembro de 1998, e institui a Taxa de coleta de resíduos sólidos da saúde.

Seção I

Da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRS

Art. 2º A Taxa de Coleta de Lixo, instituída pelo art. 3º da Lei Complementar nº 81, de 22 de dezembro de 1998, passa a ser regulada por esta Lei Complementar com a denominação de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRS.

Art. 3º O fato gerador da taxa é a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos domiciliares e ocorrerá em 1º de janeiro de cada exercício.

§ 1º São considerados resíduos sólidos material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido.

§ 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, são equiparados a resíduos sólidos urbanos domiciliares os resíduos gerados por estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços que não ultrapassem 100 (cem) litros por coleta.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 6

612/2021

Protocolo - Lizete

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 044, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

Art. 4º O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do seu domínio ou seu possuidor a qualquer título, de unidade ou subunidade imobiliária edificada.

Art. 5º A base de cálculo da taxa é o custo total dos serviços previstos no art. 3º desta Lei Complementar, incorrido pela Municipalidade entre os meses de novembro de um exercício a outubro do exercício seguinte, ambos imediatamente anteriores ao exercício do lançamento.

Art. 6º A taxa de que trata esta Lei Complementar não abrange os serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos:

I - de varrição, capinação e limpeza de logradouros públicos;

II - de serviços de saúde;

III - de atividade industrial;

IV - perigosos;

V - em volume superior a 100 (cem) litros por coleta.

Art. 7º O valor anual da Taxa, expresso em Unidades Fiscais do Município de Diadema – UFD, será lançado conforme Tabela 1 do Anexo Único desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O pagamento da Taxa em parcela única à vista terá desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor total do lançamento.

Art. 8º O lançamento da taxa será anual e poderá ser efetuado juntamente com o carnê do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em até 12 parcelas mensais.

Art. 9º Aplicam-se ao lançamento e à arrecadação da taxa de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, as normas relativas ao IPTU.

Art. 10. O Poder Executivo concederá isenção da taxa aos contribuintes que atendam às disposições contidas na Lei Complementar nº 443, de 17 de novembro de 2017, e alterações posteriores.

Art. 11. Para o exercício de 2022, ficam suspensos os efeitos do inciso II do § 1º do art. 2º, do art. 3º e §§ e do inciso V do art. 9º, todos da Lei 3.949, de 14 de fevereiro de 2020, e do inciso V do art. 2º da Lei 3.974, de 20 de maio de 2020.

Seção II

Da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS

Art. 12. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, devida pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos resultantes da exploração



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 7

612/2021

Protocolo - Lizete

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 044, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

dos serviços de saúde humana e animal, e de pesquisa na área de saúde, compostos por materiais biológicos, químicos e perfurocortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 1º Consideram-se estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviço de saúde – RSS, os hospitais, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, laboratórios, farmácias, estúdios de tatuagem, e outras que se enquadrem no sistema de serviços de saúde.

§ 2º São ainda considerados resíduos sólidos de serviço de saúde - RSS, os cadáveres de animais, tanto em residências e clínicas veterinárias quanto em vias públicas.

Art. 13. A base de cálculo da taxa é o preço total do serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final do RSS, prestado pelo Município.

Parágrafo único. A TRSS será calculada em função da quantidade de resíduo gerado pelo estabelecimento, com peso certo e controle eletrônico.

Art. 14. Caberá ao contribuinte a declaração quanto à classificação da produção de resíduos sólidos de serviço de saúde – RSS, no tipo e nas faixas previstas na Tabela 2 do Anexo Único, que faz parte integrante desta Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei Complementar ou da data do início da atividade econômica do contribuinte gerador de RSS.

§ 1º Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a taxa no prazo regulamentar, a taxa será lançada de ofício pelo Município, na faixa média de produção de resíduos sólidos declarada pelos contribuintes de mesma ou similar atividade.

§ 2º Não realizada a declaração prevista no **caput** deste artigo no prazo regulamentar, será aplicada multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor previsto na faixa de enquadramento na Tabela 2 do Anexo Único.

§ 3º Constatada a falsidade na declaração prevista no **caput** deste artigo, será aplicada multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor previsto na faixa de enquadramento na Tabela 2 do Anexo Único.

Art. 15. A taxa é trimestral e será lançada e arrecadada dentro do exercício através de boleto ou carnê, para pagamento em 4 (quatro) parcelas trimestrais nos prazos fixados pela Secretaria de Finanças e será cobrada de acordo com a Tabela 2 do Anexo Único.

Art. 16. O serviço de coleta, transporte e disposição final de cadáveres de animais, na forma do regulamento, será cobrado conforme Tabela 3 do Anexo Único.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 8

612/2021

Protocolo - Lizete

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 044, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

Art. 17. Os resíduos que não estejam adequadamente acondicionados, a ser definido em regulamento, não serão aceitos na coleta dos RSS.

Art. 18. A TRSS não incide sobre a coleta de resíduos sólidos da saúde quando os serviços de saúde forem prestados pelo Município.

Art. 19. Competirá à Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, a fiscalização da correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes, a manutenção do cadastro e demais procedimentos correlatos, bem como a atuação por descumprimento dos preceitos desta Lei Complementar e aplicação de multa.

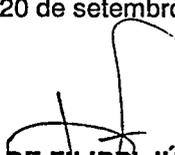
Art. 20. Competirá à Secretaria de Finanças o lançamento e a cobrança da TRSS, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O valor da arrecadação da TRSS será incorporado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA, instituído pela Lei Municipal nº 1.403, de 27 de dezembro de 1994.

Art. 21. As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 4º a 9º da Lei Complementar nº 81, de 22 de dezembro de 1998.

Diadema, 20 de setembro de 2021.


JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR
Prefeito Municipal



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 9

612/2021

Protocolo - Lizete

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 044, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

ANEXO ÚNICO

Tabela 1: Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRS

Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares	
Faixa de área construída (em m ²)	Valor Anual (em UFD)
Até 50 m ²	40,95
Acima de 50 até 100 m ²	52,65
Acima de 100 até 150 m ²	55,58
Acima de 150 até 200 m ²	58,50
Acima de 200 até 250 m ²	70,20
Acima de 250 até 300 m ²	73,12
Acima de 300 m ²	76,05

Tabela 2: Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS

Categoria	Peso estimado de RSS Kg/mês	Valor anual (Em UFD)	Frequência de coleta
1	Até 6,00	84	Quinzenal
2	Acima de 6,00 até 15,00	211	Semanal
3	Acima de 15,00 até 30,00	422	Semanal
4	Acima de 30,00 até 150,00	2.108	Semanal
5	Acima de 150,00 até 500,00	7.028	2x/semana
6	Acima de 500,00 até 1.000,00	14.055	2x/semana
7	Acima de 1.000,00	28.110	2x/semana



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 10

612/2021

Protocolo - Lizete

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 044, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

Tabela 3: Valores para coleta e destinação final de cadáveres de animais

Item	Descrição	Valor por unidade (Em UFD)
1	Animais de Pequeno Porte	7,28
2	Animais de Médio Porte	22,75
3	Animais de Grande Porte	45,51